

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS 05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CATAGUASES PROMOTORIA DE JUSTIÇA ELEITORAL

Recomendação-Promotoria Eleitoral nº 11/2020

O DOUTOR GUSTAVO GARCIA ARAUJO, Promotor Eleitoral de CATAGUASES, Estado de Minas Gerais, no exercício de suas atribuições e na forma do Art. 6°, XX, da Lei Complementar 75/93;

Considerando que a propaganda eleitoral somente é permitida <u>a partir de 26 DE SETEMBRO DE 2020</u>, de acordo com a nova Emenda Constitucional N. 107/2020, que alterou o calendário eleitoral. (o art. 36, da Lei n. 9504/97, ANTES DA DECLARAÇÃO DA PANDEMIA, previa data de 16 de agosto);

Considerando que a jurisprudência eleitoral entende como propaganda eleitoral o anúncio, ainda que disfarçado e subliminar, de candidatura a cargo eletivo, através de mensagens que afirmem a aptidão do beneficiado ao exercício da função, ainda que não haja pedido direto de voto, mas desde que seja possível constatar que a mensagem sugere ao eleitorado o nome do possível candidato como sendo pessoa apta ao exercício do mandato.

Considerando que a lei eleitoral continua proibindo a arrecadação e o gasto de campanha antes do registro, da obtenção do CNPJ e da abertura da conta bancária (art. 22-A, § 2°).

Considerando que os art. 37 e 39, da Lei n. 9.504/97, na sua redação atual com data modificada pela EC 107/2020, veda QUALQUER TIPO de propaganda eleitoral mediante uso de placas, faixas, cartazes, pinturas, outdoors, etc., como também qualquer tipo de propaganda em locais de uso comum, ainda que de propriedade particular, como centros comerciais, parques de exposição, teatros, estádios de futebol, igrejas, farmácia, lojas, padarias, etc.

Considerando que a propaganda eleitoral antecipada, veiculada antes de 26-setembro (salvo se estiver nos estritos limites do art. 36-A), caracteriza o ilícito eleitoral previsto no art. 36, § 3°, da mencionada lei, para o qual há previsão de multa de R\$ 5.000,00 a R\$ 25.000,00;

Considerando que a campanha eleitoral iniciada antes de 26 de setembro de 2020 pode, a depender da gravidade da conduta, caracterizar abuso de poder, punido com inelegibilidade e cassação do registro ou do diploma, conforme dispõem os arts. 1º, I, "d", e 22, XIV, ambos da LC n. 64/90;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS 05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CATAGUASES PROMOTORIA DE JUSTIÇA ELEITORAL

Considerando que o desembolso de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, ainda que próprios, para a confecção e veiculação da propaganda eleitoral antecipada implica em arrecadação e gasto em período vedado pela legislação;

Considerando que a movimentação ilícita de recursos de campanha é infração cível eleitoral prevista no art. 30-A, da Lei das Eleições, com previsão de cassação do diploma;

Considerando que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da lisura do pleito, <u>prefere atuar preventivamente</u>, contribuindo para que se evitem os atos viciosos das eleições – como os aqui indicados – e se produzam resultados eleitorais legítimos;

Considerando que a recomendação do Ministério Público é <u>instrumento de orientação</u> que visa a antecipar-se ao cometimento do ilícito e a evitar a imposição de sanções, muitas vezes graves e com repercussões importantes na candidatura,

<u>Recomenda</u> aos Senhores Dirigentes Partidários Municipais e aos pré-candidatos às eleições municipais de 2020, que se abstenham da veiculação, antes de 26 de setembro, de qualquer propaganda eleitoral que implique em ônus financeiro ou que se utilize dos meios ou formas vedados na lei, ainda que por meio de elogios, agradecimentos, divulgação de qualidades pessoais e profissionais e anúncio de projetos que impliquem em propaganda subliminar de quem quer que venha a ser candidato às próximas eleições, pois tal conduta promove a pessoa ao público, caracterizando:

- 1. Propaganda eleitoral extemporânea (art. 36, § 3°, da Lei 9.504/97), sujeitando-se o infrator e o pré-candidato beneficiário à multa eleitoral de R\$ 5.000,00 a R\$ 25.000,00, além da imediata remoção da propaganda;
- 2. Abuso do poder econômico ou uso indevido de meios de comunicação, levando o agente à inelegibilidade e o candidato à cassação do registro ou do diploma (art. 1º, inciso I, alínea "d", c/c 22, inciso XIV, da LC 64/90) e à desconstituição do mandato eletivo (art. 14, § 10, da CF/88);
- 3. Movimentação ilícita de recursos de campanha, com previsão de cassação do diploma (art. 30-A, da Lei n. 9.504/97).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS 05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CATAGUASES PROMOTORIA DE JUSTIÇA ELEITORAL

Fixa-lhes o prazo de 05 (cinco) dias para devolverem à Promotoria Eleitoral cópia desta recomendação com o "ciente" de todos os seus pré-candidatos.

Cataguases, 19 de agosto de 2020.

GUSTAVO GARCIA ARAUJO PROMOTOR ELEITORAL